



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720235/2008-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-008.158 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Embargante VIVIAN BETTINA MISSNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Acolhem-se embargos de declaração para sanar contradição constante no acórdão proferido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE

Acolhem-se embargos de declaração para sanar omissão constante no acórdão proferido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pela Fazenda Nacional para, sem efeitos infringentes, sanar os vícios apontados nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-008.156, de 13 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13971.720226/2008-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentado em face do acórdão de Turma Ordinária do CARF proferido na sessão de março de 2020, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo por meio de Laudo Técnico ou outro documento que ateste que a área realmente existe.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

Para a área de reserva legal deve haver a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos do que dispõe a súmula Carf nº 122, o que não ocorreu no caso.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO TÉCNICO.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Naquela oportunidade, foi produzido o relatório nos seguintes termos (trechos):

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros- de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR — DITR, referente ao imóvel rural denominado: VBM, com Número na Receita Federal — NIRF 2.469.093-7, com área total de 592,2 ha, localizado no município de Apiuna - SC, conforme Notificação de Lançamento - NL de, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam nos autos.

2. Antes de prosseguir na análise da questão é importante esclarecer que neste processo consta as NL relativas aos três exercícios fiscalizados, porém, foram instaurados um processo para cada um. Nos demais processos foram juntadas apenas as vias específicas relativas a cada exercício. No presente, apesar das três NL.

3. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios (...), especialmente a Área de Preservação Permanente — APP, Área de Servidão Florestal — ASF e Valor da Terra Nua — VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, (...). Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 — Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da ASF; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das

normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com *Grau 2* de fundamentação mínima.

4. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, conforme a legislação, constando os valores por hectare para o município do imóvel em cada exercício fiscalizado.

5. A intimação foi entregue no endereço da contribuinte, e não consta dos autos manifestação a respeito.

6. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal explicou dos envios da intimação e do não atendimento. Assim, em virtude da ausência dos comprovantes solicitados foram glosadas as áreas isentas e modificado o VTN com base na tabela do SIPT.

7. Procedidas a mencionadas alterações, bem como dos demais dados consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, a qual foi enviada à contribuinte.

8. Após o transcurso dos prazos para pagamento e/ou intimação e da cobrança amigável, e tendo em vista a não manifestação da interessada, o crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa da União — DAU.

9. Foram juntados, não necessariamente na ordem cronológica, diversos documentos, entre eles: manifestação da interessada, na qual informou que não havia tomado ciência do lançamento em virtude de mudança de endereço quando da época do procedimento fiscal; comprovantes da referida mudança; cópia da intimação e das NL; impugnação; Memorando da Delegacia de origem solicitando a PFN o retorno dos autos e o cancelamento da inscrição na DAU, em virtude suscitação de tempestividade; bem como os diversos documentos que instruíram a impugnação.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

10. Na impugnação cuja cópia foi juntada aos autos, a interessada apresentou seus argumentos de discordância, os quais são, em resumo, os seguintes:

10.1. *Preliminarmente*. Tratou do fato de não haver sido cientificada do procedimento fiscal e do lançamento, em virtude da mudança de endereço; do cerceamento do direito de defesa que torna nula a NL pelo fato de que, à época, o novo endereço já constava da base de dados da Receita Federal; entre outros. Finalizando esta parte apresentou o seguinte pedido:

10.1.1. Declaração de ineficácia das intimações.

10.1.2. Sejam julgadas inconsistentes as NL para declarar inexigíveis os tributos suplementares e a multa.

10.1.3. Que seja oportunizado o direito de ampla defesa, entre outros.

10.2. Sob o título *Em face dos lançamentos e da constituição do Crédito Tributário decorrente de ITR Suplementar*, após tratar *Quanto aos fatos* reproduzindo parte das razões do lançamento, em especial os documentos solicitados pelo Fisco, argumentou o seguinte:

10.2.1. Disse juntar cópia de todos os documentos solicitados em conformidade com a lei, para a comprovação da regularidade fiscal das DITR, restando totalmente elididas as supostas irregularidades apontadas na Autuação Fiscal de Ofício, sendo, portanto, inconsistentes os respectivos lançamentos, carecendo de fundamentação fática e jurídica, o que culmina com sua anulabilidade.

10.2.2. Tratou do VTN, dos documentos municipais apresentados, entre outros, para alegar haver ocorrido erro material no que tange ao valor atribuído pelo Fisco.

10.2.3. Alegou, também, erro material com relação à desconsideração da APP e ASF, bem como do índice de utilização da área acima de 80,0%.

10.2.4. Explanou sobre as características da localização do imóvel, que se trata de regiões montanhosas, de geografia irregular, inóspita e de difícil acesso, sem valor para cultivo para o agronegócio, entre outros.

10.3. Em *Do mérito*, em resumo, praticamente reiterou os argumentos anteriores e disse que deve ser feita a revisão em relação à área tributável, após excluída a APP e ASF.

10.4. Ante o exposto requereu o recebimento da impugnação e pedido de revisão do débito em DAU, para declarar a anulação dos lançamentos, devendo ser mantidos os dados de suas DITR, sem qualquer ônus adicional, tudo na conformidade da lei e os documentos anexos, por se tratar de medida de equidade e laboriosa justiça.

11. A documentação que acompanhou a impugnação está composta por: cópia da conta de energia e parte das declarações do Imposto de Renda e do ITR comprovando o endereço; Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel; Certidões da Prefeitura Municipal de Apiuna informando base de cálculo para o Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis — ITBI; Termo de Avaliação Municipal atestando, especificamente, que para o terreno rural em pauta, sem benfeitorias, a avaliação da terra; matrícula do imóvel constando averbação de ARL; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural — CCIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA; ADA/1998 informando 190,0 ha de APP e 120,0 ha de ARL; DITR; entre outros.

12. Foram juntadas consultas base CPF e da DITR da interessada.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Inscrição na Dívida Ativa Cancelada - Conhecimento da Impugnação - Inocorrência de Cerceamento do Direito de Defesa

No caso de cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União, em virtude da comprovação de mudança de endereço do contribuinte quando do procedimento fiscal que findou no lançamento do crédito inscrito, cabe conhecer da impugnação apresentada. Por outro lado, não procede a alegação de nulidade do lançamento sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, pois, com o conhecimento da impugnação esse direito foi praticado e se instaurou o litígio possibilitando a análise do mérito.

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem

oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. (...) alegando: a) necessidade de reconhecer os ADA's apresentados; b) reconhecimento da área de reserva legal tendo em vista a averbação; c) reconhecimento das áreas de preservação permanente; reflorestamentos e mata atlântica constante do quadro demonstrativo do uso de solo apresentado com laudo complementar; e d) comprovação do valor de terra nua.

Dos Embargos de Declaração

Os Embargos foram acolhidos para que fosse analisada a) contradição constante no acórdão proferido em que fez-se menção a exercício incorreto quando o correto seria 2004 e b) obscuridade pela falta de clareza quanto à dispensabilidade do ADA para a Área de Preservação Permanente do exercício do lançamento fiscal, se baseado no entendimento genérico do item 1.25 ("dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR.") ou na Observação 3 (conforme ressaltado com grifos no voto).

Os autos foram remetidos a este relator para que esclarecesse os pontos levantados.

É o relatório do necessário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Da Contradição

De fato, quanto à alegada contradição, na realidade, estamos diante de um erro material como apontado nos próprios embargos de declaração apresentados, conforme trecho:

1. Conforme se depreende da ementa do julgado, o exercício seria 2004, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
(ITR)

Exercício: 2004

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo por meio de Laudo Técnico ou outro documento que ateste que a área realmente existe.

(...)

Sendo assim, após o exercício de 2000 e estamos diante do exercício de 2002, era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Apesar de restar evidenciado erro material e que em tese não influencia no resultado do julgado, acolho os embargos a fim de sanar a contradição para que o seguinte trecho:

Sendo assim, após o exercício de 2000 e estamos diante do exercício de 2002, era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Passe a constar:

Sendo assim, após o exercício de 2000 e estamos diante do exercício de 2004, era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

E para que não parem dúvidas, que fique claro que o exercício é de 2004, conforme constou da ementa e do relatório do voto proferido.

Sendo assim, acolho os presentes embargos para, sem efeitos infringentes, sanar a contradição apontada.

Da Obscuridade

Com relação à omissão, apenas para que fique claro, a dispensabilidade do Ato Declaratório Ambiental para o caso em questão ocorreu com fundamento na Portaria PGFN nº 502/2016, item 1.25, abaixo transcrito:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

Em outros termos, o fundamento leva em conta o entendimento genérico do item 1.25 da Portaria nº 502/2016, que para o exercício 2004 dispensa-se a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento da área de preservação permanente.

Apesar de esta portaria não ser vinculante aos Conselheiros deste Egrégio CARF, vincula à Procuradoria da Fazenda Nacional que não apresentarão mais recursos o contestações quanto ao tema objeto de recurso.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração para sanar a contradição e a obscuridade apontadas, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator